

A. I. Nº - 110526.0108/07-6
AUTUADO - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04.12.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. CONTRIBUINTE EMITENTE COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Restando comprovado que a momentânea situação de “suspensa - processo de baixa/regular” decorreu de equívoco do comando concernente a mudança do estabelecimento autuado da condição de matriz para filial e que o contribuinte permanece em pleno funcionamento, resta descaracterizada a imposição fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 01/09/2007, é lançado o ICMS no valor de R\$ 11.180,43, acrescido da multa de 100%, por utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa. Consta, ainda, no campo “Descrição dos Fatos”, que apesar de sua inscrição estadual se encontrar suspensa, em decorrência de regular processo de baixa, o estabelecimento ainda realizava operações de saída de mercadorias, conforme Notas Fiscais nº.s 022.538 a 022.543 e 022.545.

No Termo de Apreensão nº 110526.0015/07-8 (fls. 08/09) é informado que a mercadoria se refere a 3.225 milheiros de sacolas plásticas.

O autuado apresentou impugnação às fls. 44 a 50, argumentando que em 05/11/2005 procedera a sua alteração contratual, transferindo a sede social para São Paulo-SP e transformando a antiga sede social em filial, mantendo a mesma atividade e endereço em Camaçari-BA, conforme alteração contratual às fls. 53 a 58. Esclarece que em decorrência da implantação do cadastro sincronizado entre a SEFAZ/BA e a Receita Federal a partir de janeiro de 2006, tivera dificuldades na efetivação da transferência via sistema, tendo em vista que o estabelecimento gozava dos benefícios do Programa Desenvolve.

Em vista disso e visando afastar qualquer problema junto à SEFAZ/BA, realizara duas consultas, a primeira protocolada em 18/12/2006 e a segunda em 23/02/2007, além de uma consulta perante a Secretaria da Indústria e Comércio, protocolada em 14/06/2007 (fls. 60 a 68).

Argui que com base no recibo de entrega do CNPJ datado de 30/08/2007 (fl. 70), procedeu à alteração do endereço da sede social, com base no “Evento 210 – Alteração de Endereço entre Estados”, na certeza de que estava implementando a transferência de sua sede social para São Paulo, conforme previsto no contrato social.

Salienta ter sido surpreendido ao ser informado em 01/09/2007 a respeito da apreensão de sua mercadoria no posto fiscal, sob a acusação de que a inscrição estadual do impugnante se encontrava suspensa, devido a regular processo de baixa do estabelecimento. Acrescenta que evitando o agravamento do problema, todas as vendas foram suspensas, com base em orientação do autuante e considerando que o fato ocorreu num dia de sábado, estando impossibilitado de obter maiores informações visando sanear o erro material.

Prossegue, afirmando que no dia 03/09/2007, segunda-feira, fez contato com o Setor de CNPJ-DEIEF da SEFAZ/BA, quando o funcionário Raimundo Lopes o orientou a fazer o cancelamento do evento mencionado anteriormente, através do site da Receita Federal, com vistas a restabelecer a situação anterior de seu cadastro, o que ocorreu no mesmo dia, às 10:30 horas, quando a situação retornou ao normal.

Enfatiza que os fatos narrados evidenciam que ocorreu tão somente um erro material, pois em nenhum momento existiu a intenção do autuado de encerrar as atividades industriais e comerciais desenvolvidas com a inscrição estadual nº 45.063.363, como efetivamente não ocorreu. Para tanto, anexa às fls. 72/73 os documentos de informação eletrônica datados de 31/08/2007 e 03/09/2007, onde constam, respectivamente, as situações cadastrais de “suspenso – proc. baixa/regular” e “ativo”.

Destaca que embora o objetivo do cadastro do CNPJ ser sincronizado entre a Receita Federal e a SEFAZ/BA seja gerar agilidade e maior controle para a administração tributária, o sistema encontra-se ainda em fase final de implantação, gerando equívocos, que vão sendo ajustados ao longo do tempo. Ressalta que apesar do “Evento 210” do cadastro sincronizado indicar que se trata de “alteração de endereço entre estados”, em nenhum momento o programa acusou que a filial estaria sendo encerrada, para gerar o alerta quanto à relevância do comando acionado. Observa que, de forma contrária, em quaisquer outros programas esse tipo de confirmação normalmente é disponibilizado, a exemplo do programa de preenchimento da DIRPJ.

Transcrevendo os dispositivos relativos ao enquadramento da infração e à tipificação da multa aplicada, frisa não ter infringido nenhum dos artigos mencionados. Esclarece que em relação aos artigos 190 e 209, inciso VII, alínea “b” do RICMS/97, sempre esteve devidamente inscrito no cadastro estadual de contribuintes, sendo que encontrava-se em processo de baixa em decorrência de uso do já mencionado comando indevido e que os documentos fiscais não podem ser considerados como inidôneos, pois o objetivo da alteração cadastral visava tão somente uma transferência de endereço e que seu estabelecimento se refere a uma fábrica, que não demitiu nenhum funcionário e continua em pleno funcionamento.

No que se refere ao art. 42, inciso IV da Lei nº 7.014/96, alega não se adequar à situação, tendo em vista que a mercadoria se encontrava acompanhada de nota fiscal idônea, emitida com autorização da SEFAZ/BA. Assevera que a DMA (declaração de apuração mensal do ICMS) relativo ao mês de agosto de 2007 (fl. 75) comprova que o seu estabelecimento continua operando normalmente, acrescentando que posteriormente anexará a DMA do mês de setembro de 2007.

Enfatiza estar acostando também a sua posição cadastral, extraída do site da SEFAZ/BA, afirmando não ser sua intenção a descontinuidade de suas operações. Assim, estando o estabelecimento funcionando de forma normal, apurando o ICMS no final de cada mês, com base em sua escrita fiscal e recolhendo o imposto apurado, no qual se encontram incluídas as notas fiscais objeto da autuação, resta comprovada a ocorrência apenas de erro material. Aduz que isso significa ausência de prejuízo ao erário estadual, desde quando o ICMS foi corretamente apurado e recolhido, conforme documentos anexados às fls. 77 a 131 (listagem dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, além do comprovante de recolhimento do ICMS, todos da competência 08/2007). Realça que oportunamente estará juntando ao processo a documentação relativa à apuração do mês de setembro de 2007.

Reitera que foi induzido ao erro e que agiu de boa-fé, entendendo que estava procedendo a uma transferência de endereço, quando o sistema concluiu por um processo de baixa, sem exibir o aviso correspondente. Assim, requer o seu enquadramento no art. 158 do RPAF/99, haja vista que a obrigação principal foi cumprida, já que o ICMS devido foi recolhido.

Entende que tendo ficado comprovado que o erro material foi imediatamente retificado, conforme regularização de sua inscrição estadual e tendo em vista os documentos anexados ao

PAF, caso a autoridade julgadora não se satisfaça com as provas carreadas, que então determine a realização de diligência, visando coletar outros elementos que se façam necessários ao convencimento do julgador. Pugna pela anulação do Auto de Infração.

O autuante, através de informação fiscal prestada à fl. 133, não acata as alegações do impugnante entendendo que não é razoável se admitir que tivesse sido induzido a erro, desde quando fora devidamente cientificado de que a transferência da matriz para o Estado de São Paulo, com o respectivo processo de baixa, somente poderia ser iniciada após a abertura da filial.

Acredita que os equívocos cometidos devem ser debitados ao contribuinte, desde quando tomou as iniciativas sem observar as orientações emanadas do órgão de consulta tributária, devendo, por esse motivo, suportar as consequências advindas do comando que originou o processo de baixa de seu estabelecimento, principalmente quanto à antecipação da obrigação tributária principal em relação às operações realizadas quando se encontrava inabilitado junto ao cadastro de contribuintes, fato que confirma a inidoneidade dos documentos fiscais, conforme previsão contida no art. 209, inciso VII, alínea “b” do RICMS/BA.

Mantém a autuação e sugere a procedência do Auto de Infração.

Através de petição anexada à fl. 138, o impugnante anexa aos autos o recibo de entrega da DMA, assim como cópias reprográficas das folhas dos livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas (fls. 139 a 193), todos correspondentes ao mês de setembro de 2007.

VOTO

Observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência da constatação, pela fiscalização de trânsito, do transporte de sacolas plásticas acompanhadas de notas fiscais consideradas inidôneas para acobertar a operação, uma vez que foram emitidas por estabelecimento que se encontrava com sua inscrição estadual na situação de suspensa, de acordo com o documento extraído do banco de dados do INC/SEFAZ.

Entendo que na presente situação a ação fiscal foi justificada pelo resultado da consulta procedida pela fiscalização ao banco de dados da SEFAZ/BA (fl. 13), onde constava que naquele momento a inscrição estadual do contribuinte se encontrava na situação de “suspensa - processo de baixa/regular”, o que foi bastante para caracterizar a emissão do correspondente Termo de Apreensão e Ocorrências, sendo posteriormente lavrado o Auto de Infração.

Entretanto, após analisar todos os documentos acostados aos autos, entendo que devem ser ressaltados os seguintes pontos:

1 – a consolidação do contrato social, os processos referentes a consultas formuladas à GECOT/SEFAZ e à COINC/Secretaria da Indústria e Mineração e o recibo de entrega do documento CNPJ (fls. 53 a 70), apontam no sentido de que os procedimentos adotados pelo contribuinte, que redundaram na ação fiscal aqui discutida, objetivavam tão somente a transferência do número do seu CNPJ matriz para o Estado de São Paulo, enquanto que a unidade em funcionamento no Estado da Bahia seria mantida com a mesma atividade industrial prevista inicialmente, passando a mesma apenas à condição de estabelecimento filial;

2 – apesar de constar no Parecer GECOT nº. 2.274/2007 (fls. 64/65) a orientação no sentido de que o contribuinte deveria solicitar inicialmente a abertura da filial no endereço onde se encontrava a matriz e só então comunicar formalmente a alteração pretendida em relação ao nº. do CNPJ, para que assim fosse iniciado automaticamente o processo de baixa de sua inscrição estadual anterior, por um equívoco foi realizado o procedimento oposto de solicitar a alteração referente ao CNPJ, o que motivou o comando no sentido de tornar a inscrição estadual suspensa, em decorrência de pedido de baixa regular;

3 – a conclusão acima é reforçada pelo fato de que tendo a citada situação ocorrido em 31/08/2007, uma sexta-feira, a partir da iniciativa do contribuinte no primeiro dia útil seguinte (03/09/2007), a sua inscrição estadual voltou à situação de “ativa”;

4 – os documentos acostados às fls. 75 a 131 indicam que a despeito da ocorrência dos fatos aqui narrados, o impugnante procedeu ao lançamento de seus dados contábeis e à apuração e ao recolhimento do ICMS devido no mês em referência, tendo, inclusive, registrado as notas fiscais objeto do presente lançamento. Em pesquisa no INC/SEFAZ vejo que, de igual modo, foram adotados os procedimentos rotineiros concernentes ao mês de setembro de 2007, atestando o pleno funcionamento do estabelecimento.

Saliente, inclusive, que através de petição apresentada posteriormente, o autuado anexou ao PAF os comprovantes correspondentes à apuração e ao recolhimento do ICMS referente ao mês de setembro de 2007, o que confirma a continuidade regular das atividades de seu estabelecimento.

Observo, deste modo, que em decorrência de equívoco cometido pelo autuado na adoção do procedimento correspondente à unidade da empresa situada no Estado da Bahia, a sua inscrição estadual se encontrava “suspensa”, situação na qual os documentos fiscais emitidos são considerados inidôneos, com base no disposto no art. 209, inciso VII, alínea “b” do RICMS/97, conforme interpretou o autuante. No entanto, tendo em vista que restou comprovado que o ato praticado pelo contribuinte não ocorreu com dolo, nem resultou em prejuízo ao erário, concluo ser descabida a exigência tributária contida no lançamento.

Pelo exposto, entendo ser indevido o valor ora exigido e voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **110526.0108/07-6**, lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR